



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00154/2021

Data de autuação
16/11/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

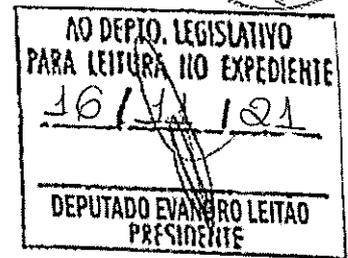
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.770 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8770, DE 12 DE Novembro DE 2021

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até **US\$150.000.000,00** (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do **"Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará"**.

Segundo dados constantes no Plano Anual de Conservação 2021, elaborado pela Superintendência de Obras Públicas – SOP/CE, a malha viária estadual é composta por 12.037,60 km de rodovias dos quais 3.705,30 km não pavimentados e 8.332,30 km pavimentados. Verifica-se ainda, que com os Programas de financiamento anteriores, a malha viária foi, consideravelmente, expandida, com destaque para o Programa Viário de Infraestrutura e Logística - Programa Ceará IV (em suas duas fases) por meio do qual foram executados 1.148,8 km de pavimentações e 1.680,0 km de restaurações.

Dada a dimensão da malha viária estadual e o contínuo processo de desgaste dos pavimentos, decorrente, dentre outros fatores, do crescimento econômico do estado e do conseqüente aumento do trânsito de veículos nas rodovias estaduais, esse Plano indica, também, a necessidade de qualificação das rodovias para suportar o tráfego existente, uma vez que cerca de 766,6 km de rodovias – equivalentes a 9,2% da malha viária pavimentada – estão classificados na faixa de "ruim a péssimo".

Ressalta-se que ainda há uma grande extensão de trechos, cuja pavimentação melhorará o escoamento da produção de algumas regiões e promoverá as condições necessárias à alavancagem de investimentos em indústrias e no segmento turístico, grande vocação cearense. Este crescimento econômico demanda, além de reparos nas rodovias já existentes, um aumento na rede viária para dar capilaridade ao setor produtivo das áreas ainda sem rodovias pavimentadas, bem como estimular as viagens turísticas para regiões não praianas.

Com o propósito de aumentar a segurança nas rodovias com alto volume de tráfego, sua capacidade de fluxo e nível de serviço, o **InfraRodoviária Ceará** realizará a qualificação de trechos degradados e a pavimentação de novas rodovias. Estão previstas a qualificação de cerca de 406 km de rodovias e a pavimentação de 55 km de novos trechos, projetando a melhoria da situação da malha viária que passará de 73,9% para 79,3% de trechos em Boa situação e reduzirá de 9,2% para 3,8% os trechos ruins ou em péssima situação.


Ticianá da Mota Gentil Parente
Coordenadora da Coordenadoria de
Captação de Recursos e Alianças com
Público e Privado - COCAP/SEPLAC



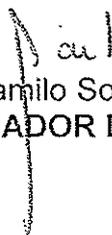
Ainda no tocante de segurança viária, o **InfraRodoviária Ceará** também será responsável pela implementação de medidas indicadas por meio da avaliação de riscos em rodovias utilizando a metodologia iRAP((International Road Assessment Programme), que hoje é considerada o padrão internacional em segurança de rodovias incluída no Programa Viário de Integração e Logística – Ceará IV – 2ª Fase.

O Estado do Ceará precisa, portanto, dispor de recursos para apoiar esses investimentos, bem como financiar a prestação de serviços públicos de qualidade à sua população e para tal obteve, por meio da Resolução nº 34, de 25 de outubro de 2021, a autorização da Comissão de Financiamentos Externos/COFIEEX, para a preparação do Programa junto ao BID.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitar em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o limite de US150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do "Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará".

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo Único: os recursos da operação de crédito e da contrapartida serão consignados no orçamento ou em créditos adicionais relativos ao Poder Judiciário.

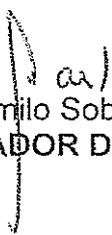
Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENDE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/11/2021 10:47:21	Data da assinatura:	17/11/2021 11:06:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/11/2021

LIDO NA 47ª (QUADRAGÉSIMA SETIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

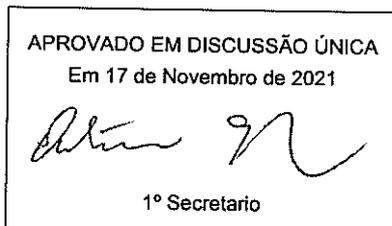
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5738 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Mensagem nº 154/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.770 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e dá outras providências

Justificativa:

A Proposição indicada necessita que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

Esta mensagem tem o objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar junto ao BID, o valor de até o limite de 150 milhões de dólares, com o objetivo de financiar o Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará. Para tanto, autoriza ainda a dar como contra garantia à União, as cotas da repartição de receitas tributárias, como imposto de renda, visando dar solidez a garantia e ao contrato de financiamento.

Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5738 / 2021

Informações complementares

Entrada Legislativo: 17.11.2021

Data Leitura do Expediente: 17.11.2021

Data Deliberação: 17.11.2021

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	17/11/2021 15:39:22	Data da assinatura:	17/11/2021 15:39:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.º 8.770/2021 - PROPOSIÇÃO N.º 154/2021 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/11/2021 09:07:39	Data da assinatura:	18/11/2021 09:08:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/11/2021

Mensagem n.º 8.770/2021

Proposição n.º 154/2021

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da **Mensagem nº 8.770**, de 12 de novembro de 2021, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei, que: “dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do “Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará.”

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

Segundo dados constantes no Plano Anual de Conservação 2021, elaborado pela Superintendência de Obras Públicas – SOP/CE, a malha viária estadual é composta por 12.037,60 Km de rodovias dos quais 3.705,30 Km não pavimentados e 8.332,30 Km pavimentados. Verifica-se ainda, que com os Programas de financiamento anteriores, a malha viária foi, consideravelmente, expandida, com destaque para o Programa Viário de Infraestrutura e Logística – Programa Ceará IV (em suas duas fases) por meio do qual foram executados 1.148,8 Km de pavimentações e 1.680,0 Km de restaurações.

Dada a dimensão da malha viária estadual e o contínuo processo de desgaste dos pavimentos, decorrente, dentre outros fatores, do crescimento econômico do estado e do

consequente aumento do trânsito de veículos nas rodovias estaduais, esse Plano indica, também, a necessidade de qualificação das rodovias para suportar o tráfego existente, uma vez que cerca de 766,6 Km de rodovia – equivalentes a 9,2% da malha viária pavimentada – estão classificados na faixa de “ruim a péssimo.

Ressalta-se que ainda há uma grande extensão de trechos, cuja pavimentação melhorará o escoamento da produção de algumas regiões e promoverá as condições necessárias à alavancagem de investimentos em indústrias e no seguimento turístico, grande vocação cearense. Este crescimento econômico demanda, além de reparos nas rodovias já existentes, um aumento na rede para dar capilaridade ao setor produtivo das áreas ainda sem rodovias pavimentadas, bem como estimular as viagens turísticas para regiões não praianas.

Com o propósito de aumentar a segurança nas rodovias com alto volume de tráfego, sua capacidade de fluxo e nível de serviço, o InfraRodoviário Ceará realizará a qualificação de trechos degradados e a pavimentação de novas rodovias. Estão previstas a qualificação de cerca de 406 Km de rodovias e a pavimentação de 55 Km de novos trechos, projetando a melhoria da situação da malha viária que passará de 73,9% para 79,3% de trechos em boa situação e reduzirá de 9,2% para 3,8% os trechos ruins ou em péssima situação.

Ainda no tocante de segurança viária, o InfraRodoviário Ceará também será responsável pela implementação de medidas indicadas por meio da avaliação de riscos em rodovias utilizando a metodologia IRAP(International Road Assessment Programme), que hoje é considerada o padrão internacional em segurança de rodovias incluída no Programa Viário de Integração e Logística – Ceará IV – 2ª fase.

O Estado do Ceará precisa, portanto, dispor de recursos para apoiar esses investimentos, bem como financiar a prestação de serviços públicos de qualidade à sua população e para tal obteve, por meio da Resolução nº 34, de 25 de outubro de 2021, a autorização da Comissão de Financiamentos Externos/COFIEEX, para a preparação do Programa junto ao BID.”

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas à contração de empréstimos públicos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

(...)

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, são exigidos os seguintes requisitos para o endividamento público, “in verbis”:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

No tocante à Constituição do Estado do Ceará de 1989, ressalta-se o art. 49, XXV e XXVII, que preceitua, *in verbis*:

Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

*XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, me operações de crédito, bem como sobre **condições para os empréstimos realizados pelo Estado**;*

(negrito nosso)

Nessa toada, as autorizações ao Senado Federal, em se tratando de dívida pública contraída externamente, bem como à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o cumprimento das condicionantes elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal são prementes para conferir legitimidade para o Estado firmar contrato de operação de crédito que tenha importante repercussão financeira, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adéqua perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art.3º (omissis)

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ademais, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante instituição financeira, nacional ou estrangeira.

Por fim, não nos compete, pela via de parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88. A mensagem, entretanto, ressalta que o Estado do Ceará detém margem de capacidade de endividamento, que lhe permite contratar operações de crédito.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00212/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	19/11/2021 08:24:41	Data da assinatura:	19/11/2021 08:24:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00212/2021
19/11/2021

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99353 - FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99353 - FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	23/11/2021 12:27:42	Data da assinatura:	23/11/2021 12:27:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

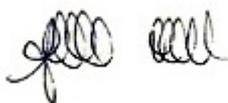
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned centrally on the page.

FERNANDA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/11/2021 15:25:36	Data da assinatura:	24/11/2021 15:25:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
24/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 154/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.770, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM GARANTIA DA UNIÃO, NO VALOR DE ATÉ US\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MILHÕES DE DÓLARES AMERICANOS), JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO (BID), DESTINADA AO FINANCIAMENTO DO “PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA ESTADUAL – INFRARODOVIÁRIA CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 154/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.770, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor

de até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do “Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Segundo dados constantes no Plano Anual de Conservação 2021, elaborado pela Superintendência de Obras Públicas – SOP/CE, a malha viária estadual é composta por 12.037,60 Km de rodovias dos quais 3.705,30 Km não pavimentados e 8.332,30 Km pavimentados. Verifica-se ainda, que com os Programas de financiamento anteriores, a malha viária foi, consideravelmente, expandida, com destaque para o Programa Viário de Infraestrutura e Logística – Programa Ceará IV (em suas duas fases) por meio do qual foram executados 1.148,8 Km de pavimentações e 1.680,0 Km de restaurações.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do “Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados com a União, conforme o previsto no art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre direito financeiro. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 154/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.770 proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99353 - FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99353 - FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	25/11/2021 10:25:02	Data da assinatura:	25/11/2021 10:25:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

112ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

FERNANDA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	02/12/2021 09:00:25	Data da assinatura:	02/12/2021 09:03:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/12/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 17/11/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

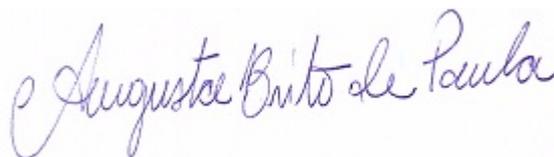
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/12/2021 15:11:09	Data da assinatura:	03/12/2021 15:11:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/12/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 154/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.770, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM GARANTIA DA UNIÃO, NO VALOR DE ATÉ US\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MILHÕES DE DÓLARES AMERICANOS), JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO (BID), DESTINADA AO FINANCIAMENTO DO “PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA ESTADUAL – INFRARODOVIÁRIA CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 154/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.770, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do “Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Segundo dados constantes no Plano Anual de Conservação 2021, elaborado pela Superintendência de Obras Públicas – SOP/CE, a malha viária estadual é composta por 12.037,60 Km de rodovias dos quais 3.705,30 Km não pavimentados e 8.332,30 Km pavimentados. Verifica-se ainda, que com os Programas de financiamento anteriores, a malha viária foi, consideravelmente, expandida, com destaque para o Programa Viário de Infraestrutura e Logística – Programa Ceará IV (em suas duas fases) por meio do qual foram executados 1.148,8 Km de pavimentações e 1.680,0 Km de restaurações.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de novembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do “Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará.

A matéria autoriza o Poder Executivo a contratar junto ao BID, valor até o limite de 150 milhões de dólares, com o objetivo de financiar o Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará. Para tanto, autoriza ainda a dar como contra garantia à garantia da União, as cotas da repartição de receitas tributárias, como imposto de renda, visando dar solidez a garantia e ao contrato de financiamento. O Poder Executivo encaminhará a ALCE, dentro do prazo de 60 dias, cópia do respectivo contrato e das garantias dadas pelo Estado. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 154/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.770, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	13/12/2021 15:25:14	Data da assinatura:	13/12/2021 15:27:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

97ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/11/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2021 09:32:27	Data da assinatura:	15/12/2021 10:09:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/12/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/11/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/11/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 97ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/11/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E VINTE E NOVE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO
INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO –
BID.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do “Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará”.

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito e da contrapartida serão consignados no orçamento ou em créditos adicionais relativos ao Poder Judiciário.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de novembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de novembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº266 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.804, de 26 de novembro de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do “Programa de Qualificação da Infraestrutura Rodoviária Estadual – InfraRodoviária Ceará”.

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito e da contrapartida serão consignados no orçamento ou em créditos adicionais relativos ao Poder Judiciário.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

EXTRATO DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ, COM A PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO, DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, DA SECRETARIA DA FAZENDA, DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM, COOM INTERVENIENTE, E A NEOENERGIA S.A.

DAS PARTES: ESTADO DO CEARÁ, COM A PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO, DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, DA SECRETARIA DA FAZENDA, DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM, COMO INTERVENIENTE, E A NEOENERGIA S.A.

DO OBJETO:

O presente MoU regula a forma e as condições pela quais as partes de propõem a direcionar suas potencialidades, atuando em cooperação mútua com o objetivo do desenvolvimento de um projeto de hidrogênio verde no Ceará.

DA VIGÊNCIA E RESCISÃO:

O presente MoU vigorará por 05 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura, podendo ser rescindido, por qualquer das partes, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

O presente MoU poderá ser renovado por período de igual duração caso haja interesse das partes e seja assinado instrumento por escrito por ambas as partes.

DO FORO:

As Partes elegem o foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, como o único competente para dirimir as questões eventualmente decorrentes deste MoU, em expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Em assim sendo, por estarem acordadas, as partes acordantes firmam o presente MoU, redigido em 02 (duas) vias de igual teor, em língua portuguesa, de forma para que surta seus efeitos jurídicos.

DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 20 de setembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: Camilo Sobreira de Santana - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ; Francisco de Queiroz Maia Júnior - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO; Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda - SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR; Eliana Nunes Estrela - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO; Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba - SECRETARIA DA FAZENDA; Artur José Vieira Bruno - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE; Lúcio Ferreira Gomes - SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, Francisco José Coelho Teixeira - SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, Danilo Gurgel Serpa - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM; David Benavent Del Prado e Fabiola da Cruz de Almeida - NEOENERGIA S.A.

Fortaleza, 26 de novembro de 2021.

Roberto de Alencar Mota Junior
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AVISO DE NOVO RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº20210004

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o NOVO RESULTADO de conclusão do GRUPO 2 da Licitação nº 5442021 Comprasnet, de interesse da Superintendência de Obras Públicas - SOP, cujo OBJETO é **Aquisição de 03 (três) elevadores de passageiros, com montagem e instalação, e 02 (dois) grupos geradores, com montagem, instalação, comissionamento e start-up**, para atender o Estádio Municipal Mauro Sampaio, de acordo com as especi-

